

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 12/02/2015, SEÇÃO I PÁGINA 113	<u>PORTARIA Nº 20 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015</u>	Revoga a <u>Portaria nº 505</u> , de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço e utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 12/02/2015, SEÇÃO I PÁGINA 114	<u>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015</u>	Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 13/02/2015, SEÇÃO I PÁGINA 67	<u>PORTARIA Nº 23, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015</u>	Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 07/CGEXT/DENOP/ SEGEP/MP</u>	Pensão Militar. Diária de Asilado substituída por auxílio-invalidez.

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 772</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>MANDADO DE INJUNÇÃO: CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO O Plenário iniciou julgamento conjunto de agravos regimentais nos quais se discute se a aposentadoria especial em virtude do exercício de atividades em condições insalubres assegurada ao servidor público alcançaria a contagem diferenciada de tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, com aplicação do regime da Lei 8.213/1991, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do art. 40 da CF. O Ministro Marco Aurélio (relator) desproveu o agravo regimental. Esclareceu que, em face da lacuna normativa da matéria, o Tribunal teria concluído pela aplicação da Lei 8.213/1991. Destacou que a omissão do Congresso Nacional fora reconhecida e, ainda, admitida a impetração do mandado de injunção...</p> <p>MI 4367 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 18.12.2014. (MI-4367) MI 6286 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 18.12.2014. (MI-6286) MI 2901 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 18.12.2014. (MI-2901)</p>		
<p>MANDADO DE SEGURANÇA: CONCURSO PÚBLICO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – 1 O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória mediante a qual se pretendia desconstituir decisão proferida em mandado de segurança. Na decisão rescindenda assentara-se que os impetrantes, candidatos habilitados na primeira fase de concurso público para fiscal do trabalho anteriormente aberto, ainda que não classificados dentro do número de vagas inicialmente oferecidas, teriam preferência sobre os candidatos habilitados na primeira fase de novo concurso para o mesmo cargo. Na rescisória, alegava-se que a decisão não teria observado a obrigatória citação dos litisconsortes necessários, porquanto seus efeitos incidiriam sobre o direito subjetivo dos demais candidatos participantes do certame.</p> <p>AR 1699/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 18.12.2014. (AR-1699)</p>		<p align="center">5 a 19 de dezembro de 2014</p>
<p>MANDADO DE SEGURANÇA: CONCURSO PÚBLICO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – 2 No mérito, o Plenário afirmou que a decisão rescindenda estaria devidamente fundamentada, no sentido de determinar a convocação dos impetrantes para a realização da segunda etapa do certame, tendo em conta a existência de novo concurso. Em momento algum, colocara-se em jogo a situação de outros candidatos, muito menos dos aprovados em concursos diversos. Naquela oportunidade, explicitara-se o direito de os concursados serem convocados para o estágio seguinte da disputa sem o risco de serem prejudicados pela feitura de outro concurso. Ressaltou, ademais, que o caso seria idêntico à AR 1.685/DF (DJe de 10.12.2014), a tratar de outro candidato envolvido no mesmo certame... AR 1699/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 18.12.2014. (AR-1699)</p>		


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação

	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 772</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>EC 41/2003: PENSÃO POR ÓBITO POSTERIOR À NORMA E DIREITO À EQUIPARAÇÃO O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que discutido se a pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, deve ou não corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria. No caso, o acórdão adversado reconheceu que os pensionistas de servidor aposentado — recorridos — teriam direito à pensão nos mesmos valores dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse. O Ministro Ricardo Lewandowski (relator e Presidente), negou provimento ao recurso. Lembrou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 preveria apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorrer após a vigência da EC 41/2003, não teriam os pensionistas direito à paridade RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.12.2014. (RE-603580)</p>		
<p>REPERCUSSÃO GERAL</p> <p>REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 770.821-PB RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI</p> <p>EMENTA: ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO (PCCTAE). VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). ABSORÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.</p> <p>1. A controvérsia relativa à violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da absorção do Vencimento Básico Complementar, fundada na interpretação da Lei 11.091/05, é de natureza infraconstitucional.</p> <p>2. Inviável, em recurso extraordinário, apreciar ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011).</p> <p>3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).</p> <p>4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.</p>		<p align="center">15 a 19 de dezembro de 2014</p>


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 553	DATA
<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. Para fins de concessão da pensão por morte de servidor público federal, a designação do beneficiário nos assentos funcionais do servidor é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.362.822-PE, Primeira Turma, DJe 17/4/2013; AgRg no REsp 1.295.320-RN, Segunda Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 1.307.576-PE, Segunda Turma, DJe 25/4/2012. REsp 1.486.261-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/11/2014, DJe 5/12/2014.</p>		11 de fevereiro de 2015
<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO DIREITO A RECONDUÇÃO PREVISTO NO ART. 29, I, DA LEI 8.112/1990 A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Não é possível a aplicação, por analogia, do instituto da recondução previsto no art. 29, I, da Lei 8.112/1990 a servidor público estadual na hipótese em que o ordenamento jurídico do estado for omissivo acerca desse direito. Isso porque a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos. RMS 46.438-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.</p>		


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL	DATA
<p><u>Acórdão 2508/2014 Plenário</u> (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler) Restituição administrativa. Servidor falecido. Requisitos. A impossibilidade de desconto em folha de pagamento por verba remuneratória recebida indevidamente, decorrente do falecimento do servidor, não obsta o ressarcimento do débito ao erário, cujo valor deve recair necessariamente sobre o patrimônio do servidor devedor.</p> <p><u>Acórdão 2519/2014 Plenário</u> (Representação, Relator Ministro José Jorge) Regime de trabalho. Dedicção exclusiva. Normatização. É recomendável que as Instituições Federais de Ensino (Ifes) incluam em seus regulamentos norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há menos de cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor.</p> <p><u>Acórdão 4783/2014 Primeira Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Quintos. Cálculo. Alteração da função. A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida.</p> <p><u>Acórdão 4783/2014 Primeira Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Aposentadoria. Vantagem "opção". Requisitos. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/94 àqueles que tenham satisfeito os pressupostos temporais, até 18/1/95, estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões Plenárias/TCU 481/97 e 565/97, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/01.</p> <p><u>Acórdão 4796/2014 Primeira Câmara</u> (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Restituição administrativa. Sistemática. Contraditório e ampla defesa. É indevida a instauração de tomada de contas especial para promover a reposição de valores indevidamente recebidos por servidores públicos. As reposições devidas devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais.</p> <p><u>Acórdão 5139/2014 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro José Jorge) Aposentadoria especial. Policial. Requisitos. Com a edição da Lei Complementar 144/14, o tempo de contribuição necessário para aposentação voluntária de policiais do sexo feminino passa a ser de 25 anos, desde que contem com 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Para os do sexo masculino, permanece a exigência de 30 anos de contribuição e 20 de exercício em cargo de natureza estritamente policial. A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, permanece aos 65 anos de idade.</p>		<p>Número 017 Setembro/2014</p>


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL	DATA
<p><u>Acórdão 2671/2014 Plenário</u> (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Conselhos de profissões. Nepotismo. Abrangência. É recomendável que os conselhos de fiscalização de profissões somente nomeiem empregados para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, mediante a apresentação de declaração do candidato de que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de conselheiro ou de empregado investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.</p> <p><u>Acórdão 2738/2014 Plenário</u> (Recurso Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Transposição de regime. Anuênio. Forças Armadas. É ilegal, no âmbito do regime jurídico único dos servidores civis, a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de percepção de anuênios, após a extinção da vantagem pela Lei 8.112/90, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico.</p> <p><u>Acórdão 2824/2014 Plenário</u> (Recurso Administrativo, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Direitos. Licença sem vencimentos. Requisitos. A licença para o trato de assuntos particulares é possibilidade prevista na legislação (art. 91 da Lei 8.112/90), concedida a critério da Administração, mas não direito a ser usufruído pelo servidor quando e se este entender necessário. A licença só pode ser concedida se não provocar impacto relevante na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor interessado, que possa comprometer o atingimento de seus objetivos.</p> <p><u>Acórdão 6283/2014 Primeira Câmara</u> (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pensão civil. Genitor. Requisitos. A pensão regularmente concedida a cônjuge ou companheiro exclui, automaticamente e em caráter definitivo, os genitores do instituidor. O falecimento do cônjuge ou companheiro, na condição de pensionista, não produz efeitos favoráveis aos pais do instituidor, uma vez que os requisitos para percepção do benefício devem ser preenchidos pelos interessados no momento da ocorrência do fato gerador da pensão.</p> <p><u>Acórdão 6298/2014 Primeira Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Aposentadoria. Vantagem "acréscimo de proventos". Cálculo. A vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90 deve ser calculada tendo como referência a diferença dos vencimentos básicos, não a diferença das remunerações.</p> <p><u>Acórdão 6298/2014 Primeira Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Quintos. Cálculo. Professor. É legítima a incorporação de quintos com base na Portaria MEC 474/87, contudo os parâmetros de cálculo nela fixados somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/91, que fixou novas bases de retribuição para as antigas funções comissionadas previstas naquela portaria, transformando-as em funções gratificadas e cargos de direção.</p> <p><u>Acórdão 6299/2014 Primeira Câmara</u> (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas) Pensão civil. Beneficiário inválido. Laudo pericial. A pensão a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial para a regularidade da concessão a existência de laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.</p> <p><u>Acórdão 5921/2014 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro José Jorge) Coisa julgada. Decisão judicial. Alterações supervenientes ao registro. O fato de terem decorridos mais de cinco anos da apreciação de ato de pessoal pelo TCU, considerando-o legal – embora impossibilite a revisão de ofício, se ausentes indícios de má-fé por parte do interessado –, não impede que o Tribunal determine ao órgão de origem que proceda à correção de pagamento de parcela impugnada, quando o fundamento que a amparava, estabelecido em sentença judicial, foi afastado pelo próprio Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.</p>		<p>Número 018 Outubro/2014</p>


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 09 A 13 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL	DATA
<p>Acórdão-2987/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Acumulação. Cargo. Sanitarista. O cargo de sanitário pode ser considerado cargo de profissional de saúde, para fins de acumulação de cargos públicos, quando exercido na área profissional específica de Medicina.</p> <p>Acórdão 3010/2014 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Concurso público. Experiência profissional. Quesito de pontuação. A utilização de experiência em atividade gerencial como quesito de pontuação em prova de títulos requer que o edital do concurso público estabeleça critérios objetivos que permitam identificar, mensurar e comparar os diferentes tipos de experiência profissional, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público.</p> <p>Acórdão-3223/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Legislação aplicável. O direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos não alcança os servidores aposentados ou falecidos sob a égide da Lei 1.711/52, seus herdeiros e pensionistas.</p> <p>Acórdão 6821/2014 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Ficha funcional e contracheques que indicam ter havido percepção de adicional de insalubridade não são documentos bastantes para comprovar a condição de insalubridade para fins de contagem majorada de tempo de serviço.</p> <p>Acórdão7108/2014 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Acumulação. Pensões civil e militar. Limite. A pensão do regime geral da previdência social também deve ser considerada no limite permitido de acumulação de pensão militar (art.29 da Lei 3.765/60), haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.</p> <p>Acórdão-7129/2014 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Apreciação do ato. Decisão judicial. Sobrestamento. O exame de ato de admissão praticado em cumprimento a ordem judicial deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial.</p>		<p>Número 019 Novembro/2014</p>